	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 47tbvkd3 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 21/02/2024 Projeto de lei nº 170/2024 Protocolo nº 726/2024 Processo nº 283/2024	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal de isenção de IPVA, bem como da Taxa de Licenciamento, para os Oficiais de Justiça que atuam no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurada a isenção do pagamento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como da Taxa de Licenciamento, incidentes sobre os veículos automotores de propriedade de Oficiais de Justiça, utilizados para o desenvolvimento das atividades pertinentes às suas atribuições legais, que atuem no Estado de Mato Grosso.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se Oficiais de Justiça os servidores do Poder Judiciário que atuem no Estado de Mato Grosso no exercício de atividades de avaliação e de execução de mandados judiciais, assim considerados:

1- do Poder Judiciário Estadual;

2- do Poder Judiciário da União:

a- da Justiça do Trabalho;

b- da Justiça Eleitoral;

c- da Justiça Militar;

d- da Justiça Federal.

§ 2º - As isenções dispostas no "caput" deste artigo são limitadas ao máximo de 1 (um) veículo de propriedade do servidor, cadastrado, para este fim, junto aos órgãos competentes.

§ 3º - O tratamento previsto no "caput" deste artigo estende-se aos veículos sujeitos ao regime de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, cuja utilização atenda às condições previstas neste artigo.

Artigo 2º - Os benefícios previstos nesta lei somente se aplicarão aos servidores enquanto estiverem em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este parlamentar recebeu a presente demanda de servidores do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário, pleiteando a concessão de IPVA para os servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça.

Justifica-se o pleito no fato de que o trabalho dos Oficiais de Justiça é fundamental para a garantia e existência do Estado Democrático de Direito, e sua atuação cotidiana é fundamental para a efetividade da justiça.

As funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça são predominantemente de natureza externa, podendo destacar-se dentre outras, as seguintes: citações, intimações, notificações, penhoras, sequestros, busca e apreensão, reintegração/imissão de posse, avaliações, condução de testemunhas, etc. Dada a natureza externa dessas funções e a necessidade de se fazer um grande número de deslocamentos no cumprimento das diligências, a utilização de veículo automotor se torna indispensável no dia a dia dos Oficiais de Justiça.

Contudo, não lhes são disponibilizados veículos oficiais para o cumprimento dos mandados e por isso precisam utilizar o seu automóvel particular a serviço do Estado, recebendo em contrapartida a indenização de transporte.

Suas responsabilidades no cumprimento de mandados - por meio da qual é garantida a materialidade das decisões judiciais - demanda dedicação e atuação nas ruas, apesar das dificuldades no ambiente de trabalho e dos gastos com o veículo próprio.

Afinal, mesmo que estejam a serviço do Poder Judiciário - em qualquer dos níveis e áreas de atuação, Estadual ou da União - os custos com o IPVA e o licenciamento recaem sobre os próprios servidores.

Desta forma, a presente propositura, destinada a diminuir o ônus com a aquisição e o desgaste acentuado com o veículo usado na função pública é medida plenamente justificada.

Embasa-se este projeto em iniciativa do Estado do Espírito Santo, convertida em LEI Nº 9.794, DE 24 DE JANEIRO DE 2012, e que assegura o benefício aos servidores.

Diante de todo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Fevereiro de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual